



MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI-ME
CNPJ: 19.486.120/0001-79 - INSC. EST.: 12.427.709-8

gdlbsgraficos@hotmail.com

(99) 3538-6030 / (99) 99101-1284

- Serviços Gráficos
- Sacolas
- Banner's
- Chaveiros
- Carimbos
- Canetas

Folha nº 01
Proc. nº 7551
Gráfica...

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCESSO Nº 7551/2019
DATA 17/05/2019
ASSINATURA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – ESTADO DO MARANHÃO
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO

MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maranhão, nº 1548, centro–Açailândia/MA, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.486.120/0001-79, neste ato representada por sua Representante Legal a Sra. Maria Anunciada Silva Mesquita, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente quanto ao resultado do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA.

O respeitável julgamento que recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a nossa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de licitação faz constar em seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A razoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito:

“(…)”

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;”

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os



GRÁFICA ®

gdlbsgraficos@hotmail.com

(99) 3538-6030 / (99) 99101-1284

- Serviços Gráficos • Sacolas • Banner's
- Chaveiros • Carimbos • Canetas

MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI-ME

CNPJ: 19.486.120/0001-79 - INSC. EST.: 12.427.709-8

Folha nº 06
Proc. nº 15.211
Rubrica: S

demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses."

2 - DOS FATOS:

A Comissão de licitação inabilitou a recorrente na data de 23 de abril de 2019, motivando a intenção de recurso com as alegações a seguir:

- a) Falta de comprovação de capacidade econômica-financeira chancelada. O fato é que a Empresa Recorrida encontra-se em plena e total conformidade quanto a comprovação econômicas financeiras exigidas no edital. O que se pode comprovar pelos documentos apresentados para esta CPL. No item 7.1.5.1.1 do edital nos diz " que deverá apresentar juntamente com o balanço patrimonial comprovando a capacidade econômica-financeira será auferida através dos índices". No qual foi apresentada, por esta empresa a esta ilustre comissão.

A Lei nº 8.666/93 determina nos §§ 1º do art. 31, *ipsis litteris*: § 1º - A exigência de índices **limitar-se-á** à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

É consabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

- b) - Falta de comprovação de habilitação do contador.

Esta comissão alega que a empresa não apresentou a comprovação de habilitação do contador. Item 7.1.5.1.3.2 do edital que diz: "**Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis das sociedades por ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela assembleia geral ordinária, ou ainda, o balanço patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou, em jornal de grande circulação com o registro na junta comercial. As demais sociedades comerciais e/ ou empresariais deverão apresentar balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis assinado pelo representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado, acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente autenticado na junta comercial da sede ou domicílio da licitante**"

Os termos descritos no do edital confirmam o que já foi apresentado o balanço autenticado pela junta comercial com as assinaturas do representante e do contador responsável, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como se alega, ou seja aquilo que não está escrito, excesso de formalidade, subestimando a forma de ler e de interpretar.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de **Marçal Justen Filho** quanto ao tema:

"A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."



gdlbsgraficos@hotmail.com

(99) 3538-6030 / (99) 99101-1284

- Serviços Gráficos • Sacolas • Banner's
- Chaveiros • Carimbos • Canetas

MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI-ME
CNPJ: 19.486.120/0001-79 - INSC. EST.: 12.427.709-8

Folha nº... 03
Proc. nº 7551
Rubrica... J...

De acordo com o Acórdão 2993/2009-Plenário a restrição à competitividade do certame decorrente de exigências abusivas de capacitação técnico-operacional; excessividade da exigência de aposição do DHP - Declaração de Habilitação Profissional nas demonstrações contábeis; É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames; ao conjunto de empresas cadastradas.

3 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que é inconsistentes as razões apresentadas sendo a mesma documentação utilizada em outros atos licitatórios de outros municípios cumprindo assim as exigência e assinando contratos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estes RECURSOS, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que as razões atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de toda a documentação exigida pela comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, de modo a:

Habilitar a empresa **MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI**, pois a mesma apresentou o a comprovação econômica-financeira conforme exigido e juntamente com o balanço autenticado pela junta e assinado por sua representante e contador.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Açailândia – MA, 16 de maio de 2019.

Atenciosamente.

MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI
MARIA ANUNCIADA SILVA MESQUITA
SÓCIA GERENTE
RG: 000073060597-3
CPF n.º 816.354.943-20